



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0084.0/2019

"Dispõe sobre a apresentação, pelo Secretário de Estado da Saúde, de relatório quadrimestral, de indicadores de produtividade dos Hospitais Públicos do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, acima especificado, que "Dispõe sobre a apresentação, pelo Secretário de Estado da Saúde, de relatório quadrimestral, de indicadores de produtividade dos Hospitais Públicos do Estado de Santa Catarina".

A proposição legislativa encontra-se redigida como segue:

Art. 1º O Secretário de Estado da Saúde deve, em audiência pública, na Assembleia Legislativa, a cada quadrimestre do respectivo exercício financeiro, apresentar relatório relativo aos indicadores de produtividade dos hospitais públicos de administração direta da Secretaria de Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O relatório deve abranger os índices de produtividade dos hospitais públicos, em conformidade com a Lei estadual nº 16.160, de 17 de novembro de 2013, que "Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de Profissionalização da Gestão Hospitalar".

Parágrafo único. A audiência pública de que trata esta Lei deve ser marcada, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data de sua realização.

Art. 2º A apresentação não deve coincidir com a prestação quadrimestral realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), de que trata o art. 36 da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

[...]

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 03), extrai-se:



[...] o Projeto de Lei em tela, que visa instituir uma espécie de rotina de audiências públicas, a serem realizadas na Assembleia Legislativa, a cada quadrimestre do respectivo exercício financeiro, que tem por objeto socializar a divulgação dos indicadores que representem a produtividade dos Hospitais Públicos de administração do Estado de Santa Catarina, bem como avaliar os resultados atingidos, identificar e corrigir possíveis falhas, com vistas à melhoria do processo de gestão hospitalar.
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre a esta Comissão, na forma regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Da análise do Projeto de lei em foco, constata-se, inicialmente, que o tema plasmado pela proposta legislativa situa-se no âmbito de competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, estabelecida pela Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;
[...] (*Grifo acrescentado*)

Nesse sentido, vislumbra-se que a proposição em comento revela-se adequada sob o ponto de vista formal, na medida em que vem estabelecida por meio de proposta legislativa apropriada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não é reservada à lei complementar, notadamente a teor do art. 57 da Constituição do Estado.

No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, julgo que a proposição não destoa da ordem constitucional em vigor.



Com efeito, acrescente-se, ainda, que a saúde é direito fundamental que se impõe como dever destinado a todos os entes políticos que compõem a organização da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 24, inciso XII, c/c os arts. 196, 197 e 198, inciso III, todos da Constituição Federal.

Ademais, por necessário, apenas para corrigir uma incorreção de técnica legislativa, quanto à numeração dos parágrafos assentados no art. 1º da proposição, é que apresento a anexada Emenda Modificativa.

Por derradeiro, em relação aos demais aspectos sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 144, I, do Rialese), constato que a proposta encontra-se apta à regular tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0084.0./2019.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0084.0/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0084.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O relatório deve abranger os índices de produtividade dos hospitais públicos, em conformidade com a Lei estadual nº 16.160, de 17 de novembro de 2013, que "Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de Profissionalização da Gestão Hospitalar".

§ 2º A audiência pública de que trata esta Lei deve ser marcada, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data de sua realização".

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz